

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO
SUL - SC**

**REFERENTE A ATA DE JUGAMENTO DE FASE DE HABILITAÇÃO, PROCESSO
Nº 008/202; TOMADA DE PREÇOS Nº TP 01/2021.**

R. A. FUJIHARA CONSTRUÇÕES CIVIS, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.819.358/0001-74, sediada à Rua São Jorge, 4079 – Zona VII - CEP 87.503-600, na cidade de Umuarama/PR, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente a inabilitação da empresa no certame, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS

A empresa ora Recorrente foi inabilitada da Tomada de Preços nº TP 01/2021, processo nº 008/2021, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE – MODALIDADE INTERMEDIÁRIA, COM ÁREA TOTAL DE 345,00m², GUARUJÁ DO SUL (SC), RECURSO ATRAVÉS DA PROPOSTA nº. 11252.0740001/18-002 – MINISTERIO DA SAÚDE**, pelo motivo de sua certidão nº 7946/2020 emitida pelo CREA-PR tratar-se de serviços prestados à pessoa física.

Ocorre que tal indeferimento não merece prosperar, eis que não encontra amparo legal, conforme se destacará a seguir.

II – DO DIREITO

De acordo com o disposto no §1º do artigo 30, da Lei 8.666/93 a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por

peças jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, vejamos:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A certidão nº7946/2020, trata-se de uma certidão emitida por pessoa jurídica de direito privado que prestou serviço para uma pessoa física, o que não a torna imprópria para este certame, destacando-se ainda que a obra executada é de maior complexibilidade.

O fato do serviço ter sido executado para uma pessoa física não torna a certidão impropria para participação pois não são todas as empresas que devem ser registradas no CREA. (exemplo: Se a empresa tivesse prestado serviços para uma pessoa jurídica de direito privado que está no ramo de alimentos, ela teria prestado serviços a uma pessoa jurídica de direito privado, porém não registra nas entidades profissionais competentes uma vez que não é obrigatório o registro no CREA pois não desenvolve atividades referente a classe).

Desta forma, verifica-se que o atestado de Acervo Técnico é do profissional Renato Akira Fujihara como descrito no primeiro parágrafo do atestado e fornecido pela empresa **R. A. FUJIHARA CONSTRUÇÕES CIVIS**, pessoa jurídica, de direito privado e devidamente registrada nas entidades profissionais competente, por tanto está de acordo com o solicitado na lei de licitações. Vale lembrar que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA é devidamente reconhecido pela entidade profissional competente (CREA/CAU), por execução de obras e serviços de características semelhantes e de complexibilidade não inferior ao objeto licitado.

"CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional RENATO AKIRA FUJIHARA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):"

De acordo com as Leis n.º 5.194/66 e 6.839/80, o **registro no CREA** é obrigatório toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou

executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

I – DO PEDIDO

Ainda assim a comissão de licitação não aceitando o recurso, a empresa se compromete a contratar um Engenheiro Civil com Certidão de Acervo Técnico devidamente reconhecido pela entidade profissional competente (CREA/CAU), por execução de obras e serviços de características semelhantes e de complexibilidade não inferior ao objeto licitado até a data limite para assinatura do contrato.

Assim, Diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as Razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da lei nº8.666/1993, observando-se ainda o disposto no paragrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Umuarama, 31 de Março de 2021.

R. A. FUJIHARA CONSTRUÇÕES CIVIS.

CNPJ: 31.819.358/0001-74

RENATO AKIRA FUJIHARA

CPF Nº 083.943.959-88

Sócio Proprietário